



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 18 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o PROJETO DE LEI Nº 3964/2019, que “Dispõe sobre a criação do “Selo Anticorrupção” a ser concedido pelo Poder executivo Municipal de Porto Velho às empresas que adotarem os programas de integridade”.

“Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“Em síntese o projeto de lei aprovado na Câmara Municipal tem por finalidade instituir no Município de Porto Velho o “**Selo Anticorrupção**” a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho às empresas que adotarem os programas de integridade e seus requisitos.

Em análise ao Projeto de Lei de fls. 03/07, é de fácil constatação que a presente proposta busca estabelecer no Município de Porto Velho diretrizes semelhantes ao “**Programa de Integridade**” instituído pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846/2013, que por sua vez, “Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências” possuindo a seguinte definição:

“Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

Assim, a proposta parlamentar de criação do “**Selo Anticorrupção**” surge como medida preventiva de combate a corrupção de iniciativa da pessoa jurídica interessada, que deverá apresentar ao órgão competente da administração pública o Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade do Programa, que possuem requisitos semelhantes aos estabelecidos pela Controladoria-Geral da União através da **Portaria CGU nº 909, de 7 de abril de 2015**.

Ademais, cumpre informar que o Município de Porto Velho já direciona recursos ao combate a corrupção, conforme estabelece a Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Complementar n° 665, de 26 de junho de 2017, que “*Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município*”, **Lei n° 2.577, de 16 de abril de 2019**, que “*Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais as empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa no âmbito do município de Porto Velho*” e o **Decreto Municipal n° 15.354, de 02 de agosto de 2018**, que “*Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública*”.

Dessa forma, é nítida e evidente a boa intenção do legislador municipal, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos e s.m.j, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à proposição, pelos motivos a seguir aduzidos.

Inicialmente, é importante destacar a competência Municipal esculpida no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, conforme o que segue:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Nota-se, que o referido projeto de lei não está enquadrado em matéria de interesse local e tão pouco figura nas normais Federais que exigem reprodução ou suplementação obrigatória pelo Município.

Ainda sobre o teor, é visível que a presente proposta busca reproduzir no Executivo Municipal as diretrizes de controle e acompanhamento do Programa de “Integridade” estabelecido pela União através do Decreto Federal n° 8.420/2015, posteriormente regulamentado pela Portaria n° 909 da CGU.

Ocorre que, no nosso entendimento, tanto a Portaria Federal quanto o presente PLO, exigirem medidas de alta complexidade na esfera administrativa, o que resultaria em inevitável disposição de recursos humanos do Executivo Municipal para sua fiel execução.

Assim, caso o presente Projeto de Lei Ordinária fosse executado no Município de Porto Velho, acabaria por interferir demasiadamente nas atribuições e rotina do órgão executor, restando nítida que a presente matéria é de **iniciativa reservada** e deveria ser proposta pelo **Poder Executivo**, que após o devido planejamento formularia projeto de lei dentro das possibilidades da Administração Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Portanto, observa-se que o CONTEÚDO da matéria do projeto de lei em tela é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, uma vez que se trata de assuntos pertinentes a organização e estrutura da administração pública, senão vejamos dispositivos da LOM:

"Art. 65.

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.**

"Art. 87. **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

III - **iniciar o processo legislativo**, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - **dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;** (negrito nosso)

Nossos Tribunais, inúmeras vezes, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos similares, firmou posicionamento no sentido de existir vício de iniciativa do processo legislativo, por tratar-se de matéria afeta ao Poder Executivo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

UMA VEZ CONSTATADO QUE A CÂMARA MUNICIPAL PROMULGOU LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, O QUE SE CONCLUI POR HAVER VERSADO SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESENCADEANDO AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VÍCIO DE INICIATIVA.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROCESSO Nº 0801716-50.2017.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRESIDÊNCIA, RELATOR(A) DO ACÓRDÃO: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2019. (negritei).

E:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 4.247/2018. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. RESÍDUOS SONOROS. LIMITE DE DECIBÉIS.

PADECE DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL A LEI APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO, DE INICIATIVA DO PARLAMENTO, A QUAL FAZ ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGÂNICA E CRIA FUNÇÃO DE NATUREZA FISCALIZADORA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO ESTADUAL, INCLUSIVE GERANDO AUMENTO DE DESPESA NÃO PROGRAMADA.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROCESSO Nº 0800172-56.2019.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, PRESIDÊNCIA, RELATOR(A) DO ACÓRDÃO: DES. SANSÃO SALDANHA, DATA DE JULGAMENTO: 17/06/2019. (negritei).

E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LE 4.225/2017. OBRIGAÇÃO DE HASTEAR E ARRIAR BANDEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

1. É PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO A INICIATIVA DE EDITAR LEI PARA DISPOR SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO.

2. INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROCESSO Nº 0800644-91.2018.822.0000, **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, PRESIDÊNCIA, RELATOR(A) DO ACÓRDÃO: DES. GILBERTO BARBOSA, DATA DE JULGAMENTO: 28/05/2019"

Portanto, cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara Municipal de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PL Nº 3964/2019, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais, por adentrarem em matéria de iniciativa do prefeito, violação do Princípio da Separação dos Poderes, bem como criando obrigações para o Executivo Municipal".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 28 de janeiro de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito